

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VANYCLEIDE ARAUJO DA SILVA**

**A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DA LIDE NO PROCESSO CIVIL**

Campina Grande - PB

2018

**VANYCLEIDE ARAUJO DA SILVA**

**A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DA LIDE NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande - PB

2018

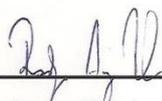
- S586c Silva, Vanycleide Araújo da.  
A conciliação como forma de solução da lide no processo civil /  
Vanycleide Araújo da Silva. – Campina Grande, 2018.  
52 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direito Processual Civil. 2. Conciliação - Processo Civil. I. Reül,  
Rodrigo Araújo. II. Título.

VANYCLEIDE ARAUJO DA SILVA

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DA LIDE NO PROCESSO CIVIL

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA

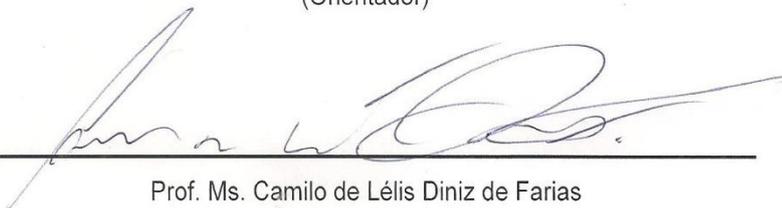


---

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

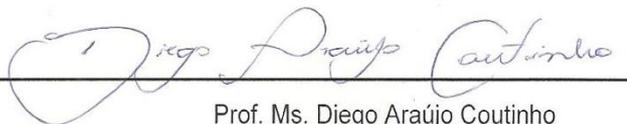


---

Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Diego Araújo Coutinho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico a realizaç o deste trabalho a minha m e Marta Araujo  
de Jesus (in memorian).

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de vida e libertação, que me ensinou a ter fé em um mundo mais justo e mais fraterno, sem Ele não teria chegado até aqui. Agradeço à minha mãe Marta Araújo de Jesus (in memoriam) pelo exemplo de fé, perseverança e honestidade. Obrigada por ter sido uma mulher corajosa, guerreira e humilde minha eterna gratidão por ter me ensinado os valores sem os quais jamais teria me tornado a pessoa que me orgulho de ser, mais humana e sensível às necessidades alheias.

A minha irmã Vânia Araújo da Silva, a minha eterna gratidão por cada palavra de incentivo. Você foi de uma importância inigualável de inspiração e força para que eu pudesse concluir essa etapa de minha vida. Obrigada minha irmã, por nunca ter desistido, apesar das inúmeras dificuldades das quais sabemos que não foram poucas em tua vida, mesmo assim prosseguisse. A sua história me deu ânimo nos momentos que me deu vontade de desistir. Resilientes, é o que somos. Obrigada.

Aos meus filhos, Victor Gabriel e Samuel Araujo, pela paciência por tantas vezes entender que em alguns momentos não estive presente, essa formação foi e é para vocês entenderem que podemos e devemos estudar e perseverar para tudo aquilo que seja bom e agradável, que sirva de exemplo para vocês nunca desistir. A vida nem sempre é justa, por isso devemos sempre buscar por dias melhores, com fé, foco e força, acreditar em si mesmo e buscar pelos seus sonhos.

Um homem sem sonhos é um homem sem vida.

A todos da minha família que, de alguma forma, incentivaram-me, principalmente pelas orações.

Aos meus colegas que de alguma forma direta ou indiretamente me ajudou nessa caminhada.

Ao meu orientador, Professor Ms. Rodrigo Araújo Reul, por aceitar meu projeto monográfico, por sua orientação segura e competente, pela compreensão aos meus limites, auxiliando-me com sabedoria na elaboração deste trabalho. Obrigada.

Aos integrantes de minha banca de defesa de monografia, Professor Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias e Professor Ms. Diego Araújo Coutinho. Agradeço pela disponibilidade cordial para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

Obrigada a Faculdade Reinaldo Ramos - Cesrei, por ser uma instituição de ensino superior criada para oferecer cursos de graduação em Direito, visando contribuir para a educação e o desenvolvimento socioeconômico e cultural de nossa região. Obrigada, por ter em sua estrutura educacional uma equipe de educadores que se preocupa com o os alunos e contribui para a formação de uma geração de cidadãos preparados para incrementar esse desenvolvimento.

Obrigada a cada professor (a) que ao longo desses cinco anos acadêmicos transferiu com maestria seus conhecimentos.

A conclusão desse curso para mim é a concretização de um sonho, o que seria impossível para muitos, torna-se realidade.

A minha eterna gratidão!

“Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com o outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou a suas razões. Ambos tinham razão. Ambos tinham toda a razão. Não era um que via uma coisa e outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro um lado diferente. Não: cada um via as coisas exatamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão. Fiquei confuso desta dupla existência da verdade.”

*Fernando Pessoa*

## RESUMO

O presente trabalho intitulado “a conciliação como forma de intermediação de solução da lide no processo judicial civil” visa mostrar o acesso à justiça através dos métodos consensuais de resolução de litígios. Muitas vezes encontra-se uma série de obstáculos ao acesso à justiça, seja ela de ordem econômica, social, cultural ou legal. Diante disso e de acordo com as novas demandas sociais ao longo dos anos por acesso à justiça, o Estado e a Sociedade, em parceria, comprometem-se a resolver conflitos por meio de diversos mecanismos de resolução de conflitos e não exclusivamente pela via dos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução de nº125/2010 e ampliou o Código de Processo Civil para exemplificar os métodos consensuais como um conjunto de meios colocados à disposição da sociedade para a solução de litígios, onde os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial os autocompositivos, a conciliação e mediação, tenham como ampliar o acesso à justiça, levando à população a possibilidade de resolução de conflitos de modo rápido, desburocratizado, seguro e com baixo custo. Sendo necessário o incentivo e a disseminação dos métodos autocompositivos.

Palavras-Chave: Acesso à justiça; conflitos; conciliação.

## **ABSTRACT**

The present work entitled "conciliation as a means of mediating the solution of the lide in the civil judicial process" aims to show access to justice through consensual methods of dispute resolution. Often there are a number of obstacles to access to justice, be it economic, social, cultural or legal. Faced with this and in accordance with the new social demands over the years for access to justice, the State and Society, in partnership, undertake to resolve conflicts through various mechanisms of conflict resolution and not only through the courts . The National Council of Justice established Resolution 125/5/2010 and extended the Code of Civil Procedure to exemplify consensual methods as a set of means available to society for the solution of disputes, where alternative means of conflict resolution especially self-help, conciliation and mediation, should be able to increase access to justice, giving the population the possibility of rapid, unbureaucratized, safe and low-cost resolution of conflicts. It is necessary to encourage and disseminate self-consumption methods.

Key words: Access to justice; conflicts; conciliation.

## ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Arbitragem – Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014. Página: 23

Figura 02: Mediação – Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014. Página: 26

Figura 03: Conciliação – Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014. Página: 31

## **LISTA DE SIGLAS**

ART. - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CR/88 - Constituição da República de 1988

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflito

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	
1.1 A ORIGEM DOS CONFLITOS.....	16
1.2 CONFLITOS NA ATUALIDADE.....	17
1.3 A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DA LIDE.....	19
1.4 DO ACESSO À JUSTIÇA .....	20
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2 MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>	
2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	23
2.2 ARBITRAGEM.....	24
2.3 MEDIAÇÃO.....	26
2.4 CONCILIAÇÃO.....	31
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>3 TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO</b>	
3.1 CONCILIADORES.....	36
3.2 SESSÃO DE CONCILIAÇÃO .....	38
3.3 ATUAÇÃO DO CONCILIADOR .....	41
3.4 ÉTICA DOS CONCILIADORES.....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo expor os métodos autocompositivos existente no âmbito judiciário brasileiro - a arbitragem, mediação e a conciliação como forma de solução de conflitos onde ocorre um acordo de vontades entre as partes.

Nesta pesquisa serão abordados métodos pelos quais as partes através da ação de um terceiro, seja ele o arbitro, o mediador ou o conciliador, chegam a um acordo solucionando a controvérsia.

Normalmente quando surge alguma divergência pensa-se em ajuizar demanda judicial, mas nem sempre é a forma mais barata, nem mais adequada e célere para resolver o conflito.

Diante de um conflito de interesses, os conflitantes, procuram o Poder Judiciário para a solução da lide, tornando-se assim cada vez mais o judiciário sobrecarregado e, portanto há lentidão para a sentença dos processos tendo como resultado uma justiça morosa e de alto custo.

Diante desses fatos, o Conselho Nacional de Justiça cria a Resolução de nº 125/2010, tendo em vista a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores. Visando promover um método adequado de solução de conflitos e, com isso, reduzir a demanda judiciária de forma que haja celeridade e eficácia com base nas decisões das próprias partes através do diálogo.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro discorre sobre a evolução histórica dos conflitos, ou seja, a origem dos conflitos, os conflitos na atualidade e a importância dos meios alternativos para solucionar a lide.

No segundo capítulo, serão abordados os meios alternativos de resolução de conflitos, a importância do acesso à justiça e os métodos autocompositivos - a arbitragem, a mediação e a conciliação.

Finalizando, no terceiro capítulo as técnicas de conciliação - Os conciliadores, as sessões de conciliações, a atuação do conciliador e o código de ética dos conciliadores.

De acordo com o método da pesquisa o mesmo considera-se indutivo. É a partir da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se desejam conhecer. De acordo com (Gil, 2008) o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.

Quanto a Natureza, é de natureza básica. Pois, destina-se a investigação de fenômenos físicos e seus fundamentos. “Objetiva gerar conhecimentos novos para avanço da ciência sem aplicação prática prevista” (GIL, 1994, p.207).

Sua abordagem é qualitativa. A mesma baseia-se em pesquisa, de forma a apresentar um resultado preciso, são retratados por meio de relatórios, levando-se em conta aspectos tidos como relevantes, como as opiniões e comentários bibliográficos.

De acordo com Antônio Carlos Gil:

Pesquisa qualitativa: considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em números; a pesquisa é descritiva, o pesquisador tende a analisar seus dados indutivamente (GIL, 1994, p.207).

O seu objetivo é explicativa. Consiste em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

Essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo, é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente (GIL, 2002, p.42).

O procedimento técnico deste trabalho será bibliográfico, dispõe no estudo da história acerca da implantação da conciliação no âmbito do setor judiciário, bem como, análise das legislações e os respectivos mecanismos de intermediação.

A pesquisa bibliográfica segundo Antônio Carlos Gil diz:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL, 2002, p.44,45).

Por fim, sobre o tema desenvolvido nesse trabalho que é pautado na coleta de dados bibliográficos de livros e artigos e na análise crítica como complemento das informações analisadas.

## CAPÍTULO I

### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

#### 1.1 A ORIGEM DOS CONFLITOS

Desde o início, a história da humanidade é marcada por conflitos. As pessoas entram em divergências por várias questões, ocorrem por conquista de territórios, religiões, ideologias, dívidas, motivos econômicos ou por terem sido lesados, e até mesmo por alguém, de acordo com o dicionário da língua portuguesa Aurélio, o conflito é:

[Lat. Conflictu.]sm.1.Luta,combate.2.Guerra.3.Enfrentamento.4.Oposição entre 2 ou mais partes.5.Desavença entre pessoas,grupos.6.Divergência,discordância de ideias, de opiniões (Aurélio, 2010).

A bíblia relata vários momentos de conflito, primeiro Adão e Eva quando expulso do paraíso por desobediência. Genesis 3:23 “O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra, de que fora tomado.” ou seja, passaram por conflitos, a partir daí o que eles chamavam de paraíso não mais existia.

Outro momento foi Caim e Abel que por ciúmes entraram em divergência tendo como resultado final, Caim matando seu próprio irmão. Genesis 4:8 “ E falou Caim com seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel e o matou.” ocorrendo assim o primeiro homicídio bíblico registrado.

E sem mais delongas, José o filho mais novo de Jacó, porque era filho de sua velhice, Jacó o amava mais do que a seus irmãos, ao notarem, que seu pai o amava mais, aborreceram-se e resolveram vender José. Genesis 37:28 “Passando, pois, os mercadores midianitas, tiraram e alçaram a José da cova, e venderam José por vinte moedas de prata aos ismaelitas, os quais levaram José ao Egito.”

Não se pode deixar de citar os grandes conflitos gerados entre países, na Europa, África, Ásia e America. Grandes guerras que motivaram e resultaram

milhares de mortes, essas batalhas por territórios e poderes não chegam a nenhuma conclusão, a não ser dor e tristeza.

Na Europa se destaca a primeira guerra mundial (1914-1918) o qual as rivalidades imperialistas lutam por territórios e mercados durante todo o século XIX.

Alfredo Boulos Junior considera que:

A corrida imperialista por territórios e mercados durante todo o século XIX gerou violentas rivalidades entre as potências europeias, pois cada país, como a Grã-Bretanha, a Alemanha e a França, buscava conservar ou ampliar seu império colonial. Essas rivalidades entre os países imperialistas são uma das principais razões da Primeira Grande Guerra, um conflito mundial e total (BOULOS, 2015, p.31).

E assim, travaram uma grande guerra, ou seja, um conflito que resultou em milhares de mortes, outros mutilados e dezenas de órfãos e refugiados.

Podendo-se também citar a segunda guerra mundial entre os anos de 1939 – 1945 onde mais de 60 milhões de mortes estimada. A Conquista Mongóis 1206 - 1324, mais de cem anos de lutas e 53 milhões de mortes estimadas. A Guerra Civil Chinesa 1927 – 1950, por disputa ideológica teve mais de 08 (oito) milhões de mortes, dentre outras. Por fim, a Guerra do Vietnã que começou para superar o colonialismo Francês, entre os anos de 1954- 1975.

## 1.2 CONFLITOS NA ATUALIDADE

Ao longo dos séculos, no cotidiano da sociedade, trava-se atrito, disputa, rixa, duelo, passando-se por diversos conflitos, ou melhor, dizendo verdadeiras guerras em busca de algo, de poder. Com o desenvolvimento do capitalismo associado a uma forte aceleração industrial estão cada vez mais notórios esses enfrentamentos. No dia a dia, as pessoas se veem mais opositor do que companheiro.

É no meio familiar, nas empresas, escolas, universidades, enfim, ocorre quando há uma falha na comunicação. As pessoas envolvidas não tem toda informação sobre algo, ou tem uma informação distorcida ou mal interpretada da situação.

Nos tempos atuais o conflito é inevitável e geralmente evidente. Entretanto, compreendê-lo, e saber lidar com ele, é fundamental para o sucesso pessoal e profissional.

Roberto Portugal Bacellar, expõe que:

Percebe-se hoje que é preciso encontrar, dentro de um portfólio de técnicas, instrumentos, processos e métodos, aqueles que melhor se ajustam ao conflito de interesses existente entre as partes (BACELLAR, 2012, p.53).

Na realidade o conflito é a existência de opiniões e de situações divergentes ou incompatíveis, é o contrário de ideias ou interesses entre pessoas.

Todos os dias e a toda hora ocorrem conflitos. Guerras, confrontos ou simples discussões tomam lugar entre desconhecidos e conhecidos. Entre amigos, colegas e casais. Pode-se idealizar um mundo sem conflitos, mas seria apenas isso: idealizar.

É preciso mencionar que não existe meio ideal de solução dos conflitos, pois cada qual tem características próprias e todos apresentam vantagens e desvantagens.

Diante do que foi exposto acima, o poder judiciário no decorrer dos séculos vem sendo sobrecarregado de litígios, então a partir daí, os legisladores analisaram como elaborar métodos para a solução das controvérsias que chegam aos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por sua vez, instituiu-se no Brasil a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição (Resolução n. 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça apud DIDIER Jr., 2015, p.274).

O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015) que entrou em vigor em março de 2016, trouxe muitas mudanças ao judiciário brasileiro. Uma delas é o incentivo para a solução amigável dos conflitos levados ao judiciário, visando assim uma prestação jurisdicional mais célere e a redução considerável do número de processos aguardando julgamento, diante do elevado número de demandas em trâmite e a insuficiência de magistrados e servidores capazes de impulsionar o andamento desses processos com a agilidade devida.

### 1.3 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DA LIDE

Cada indivíduo ver o mundo a partir de suas próprias características, de sua própria vida, então quando é tomada alguma atitude é devido à influência histórica e social de onde vivem. As necessidades humanas não atendidas, geralmente são fontes de conflitos que ao passar do tempo muitas vezes sem a solução almejada, tendem a se agravar.

As tensões e os conflitos são parte da cultura social, e quando intensificadas dificultam as partes chegarem a um consenso, originando assim, prejuízos e sofrimentos para as partes e até mesmo para a sociedade.

No preâmbulo da Constituição da República encontramos a seguinte exposição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (CF/1988).

Compreende-se que a importância de meios consensuais de solução da lide para a sociedade é considerável, pois não somente trata de resolver os conflitos de uma maneira mais célere, como também proporciona às partes uma melhor convivência futura, a qual traz mais qualidade de vida para os usuários e para o meio.

Saber que existe mais de uma forma de resolver uma situação pode poupar muito tempo e estresse, ou seja, uma forma de lidar com o conflito de maneira rápida e justa, de modo que todos saem ganhando alcançando a paz, a qual se pode afirmar que é uma paz justa para ambas as partes sem uso de coação, coerção ou qualquer meio violento.

As motivações dos conflitos são múltiplas, sejam eles materiais, políticos, de valores, religiosos ou matrimoniais, portanto, uma abordagem investigativa que priorize o diálogo entre as partes que estão em conflito, ajuda a ser viável a inserção

de medidas consensuais para a solução da lide tornando-se um dos meios mais importantes para a o funcionamento da justiça.

Considerando que o direito dá acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, é notório que a Constituição Federal de 1988 serve de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico nos dar pleno direito de acesso à ordem jurídica justa.

Diante do exposto acima a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º inciso VII, “solução pacífica dos conflitos” como também no artigo 334 da Lei 13.105/2015 capítulo V, que trata da audiência de conciliação ou de mediação. “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais.

#### 1.4 DO ACESSO Á JUSTIÇA

O acesso à Justiça é considerado um direito humano, é o meio de promover a equidade econômica e social. Uma vez que, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individuais ou coletivos e socialmente justos.

A visão das partes envolvidas na lide, as respectivas posições na disputa e as razões que levantam para se posicionarem são o que os levam a justiça. Embora muitas vezes o ofendido renunciasse ao próprio direito, por acreditar que a morosidade do Judiciário lhe traria mais prejuízo do que benefício.

A respeito do tema, a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH apud AMADO, 2002, p.3).

A regulamentação processual, a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema Judiciário tem um grande efeito sobre a forma como a lei opera, a maneira que ela é executada, a quem beneficia, e como o impacto social é aceito.

Onde não há acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça, é uma contribuição para o exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.

Para tanto foi elaborada a Resolução nº125/2010, assegurando a todos à solução dos conflitos por meio adequados à sua peculiaridade. A emenda nº 1/2013 em seu Art. 1º informa que: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Fabrizio Bittencourt no livro Justiça restaurativa expõe que:

A Resolução nº 125/10-CNJ estabeleceu a necessidade de ser consolidada esta política pública como uma ação permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, desenvolvida em todos os tribunais, o que está transformando o Poder Judiciário em centros de soluções efetivas de disputas, tendo como preocupação a satisfação do jurisdicionado. Visando estabelecer o sistema de “*múltiplas portas*”, esta política judiciária estimula, apoia, divulga e sistematiza os mecanismos consensuais de resolução de litígios, desenvolvidos agora como atividades próprias dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que, por meio dos seus Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, implantados para mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em execuções fiscais, entre outras, executa as estratégias fomentada pelo NUPEMEC, com o apoio e parceria dos segmentos sociais e das entidades públicas e privadas da sociedade, interessadas no estabelecimento de uma cultura de paz e resolução de conflitos em tempo razoável de duração do procedimento (CRUZ, 2016, p.260).

Afinal, considerando que o Direito se destina a regular as relações sociais, tal perspectiva produz efeitos diretos em relação à função jurisdicional, e, principalmente, em sua importante atribuição de dirimir os conflitos, pacificando-os com justiça. Inclusive, esta constatação encontra-se mais evidente no cotidiano do que se possa imaginar, a maneira de como o conceito se popularizou, perante a sociedade, de que “justiça tardia não é justiça” ou “a justiça é lenta”, dentre outras.

Uma justiça serôdia gera muitas vezes problemas insanáveis, atingindo a alma, o íntimo da pessoa. Por isso, as afirmativas de não ter acesso ao Poder Judiciário ou tê-lo, e não conseguir obter com a presteza desejada a reposição do seu direito no seu devido lugar e em tempo razoável representa a própria negação da justiça. É compreensível o fato de muitas pessoas não recorrerem ao Judiciário, pois se torna algo dispendioso, e nem todos têm condições financeiras para contratar um advogado e suportar o custo de uma demanda.

Diante disso, a importância do acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania se faz de suma importância, uma vez que, o indivíduo usufruindo do seu direito como cidadão terá acesso à busca da solução do conflito, podendo usar a justiça, sempre que possível através dos métodos consensuais autocompositivos, de acordo com o Código de Processo Civil 2015.

De acordo com Daniel Amorim:

A valorização das formas alternativas de solução dos conflitos já é demonstrada no art. 3.º do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do § 2.º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o §3.º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (AMORIM, 2016, p.75)

Portanto, o acesso à justiça torna-se fundamental, além de viabilizar o direito do indivíduo, também é imprescindível para uma organização jurídica justa e democrática. Não é à toa que a ordem constitucional garante o acesso à Justiça, tendo em vista a supremacia constitucional perante as demais normas. Por outro lado, é inegável a importância desse direito fundamental para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

## CAPÍTULO II

### 2. MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para compreender a dimensão dos meios de resolução de conflitos podem-se analisar seus primeiros passos, com a aprovação da Lei nº 7.244/1984, que criou o Juizado de Pequenas Causas e a menção ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, e a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A aprovação da Lei Federal nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais revogou, em seu artigo 97, a Lei nº 7.244/1984, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial.

A Lei de nº 9.099/1995 sanciona os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, criada pela União e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Assim o Juizado Especial Cível era conhecido como Juizados de Pequenas Causas definiam-se os Juizados Especiais como pequenos tribunais, com processos simplificados, rápidos, que dispensava advogados (até 20 salários mínimos, conforme o art. 9º caput), sem custas, exceto se houvesse recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para solucionar os conflitos.

A Lei nº 9.099/1995 produziu grandes transformações no sistema judiciário brasileiro, diante disso sentiu-se a necessidade de substituição de pequenas causas por causas cíveis de menor complexidade, o aumento da alçada de 20 (vinte) para 40 (quarenta) salários mínimos e a extensão do rol das hipóteses de cabimento desse procedimento.

Sobre a razão do valor das causas Marisa Ferreira dos Santos expõe que:

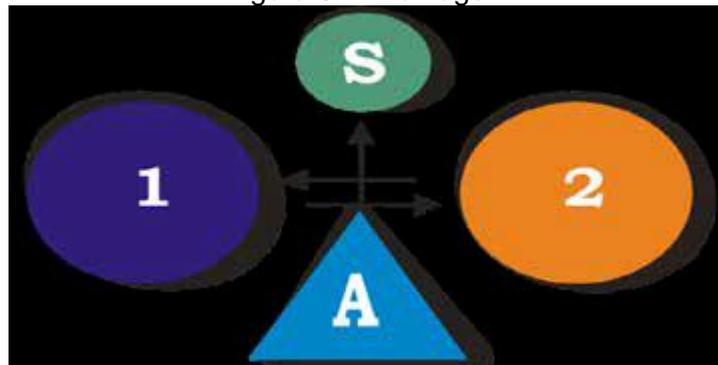
Em razão do valor (*ratione valoris*), quer se trate de pedido principal, quer se trate de pedido contraposto, nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal são aceitas as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo (ou vinte salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado), facultando-se a renúncia ao valor excedente. Nos Juizados Federais o valor é de sessenta salários mínimos (SANTOS, 2012, p.22).

No que diz respeito aos processos, os mesmos orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O objetivo

dos Juizados é resolver o problema das partes da melhor maneira possível, sempre em busca da conciliação ou transação.

## 2.2 ARBITRAGEM

Figura 01: Arbitragem



Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014.

Freqüentemente a sociedade influencia o comportamento humano, no dia a dia os fatores sociais e econômicos estão ligados às rupturas nas relações sociais.

Pode-se dizer que o conflito entre os indivíduos oscila entre a harmonia e a tensão, nesse sentido se estabelece em quaisquer circunstâncias que envolvam interações.

Então, a arbitragem é um dos métodos consensuais de solução da lide mais antigo, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis.

Segundo Dolinger (apud SCAVONE JUNIOR, 2014) “A arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no Pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão.” De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.307, de Setembro de 1996 “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, é uma alternativa ao processo judicial no qual as partes definem uma pessoa ou uma entidade privada, para solucionar a lide entre as partes sem a participação do Judiciário.

As partes poderão escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e a ordem pública, deve ser realizada com base nos princípios gerais de direito.

A arbitragem pode-se assim dizer, que resulta do negócio jurídico mediante o qual as partes optam pela solução arbitral, renunciando voluntariamente do poder Estatal.

A arbitragem é um método heterocompositivo, um terceiro como árbitro, um desconhecido do litígio, é quem profere sentença. O papel do árbitro pode-se dizer que se assemelha ao papel do juiz, pois ambos têm a função de julgar a partir dos fatos expostos, assumindo posição imparcial perante os litigantes.

Luiz Antonio Scavone Junior define a arbitragem sendo:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial (SCAVONE, 2014, p.17).

A arbitragem pode ser utilizada para todas as matérias que negociam interesses e direitos patrimoniais disponíveis, envolvendo pessoas capazes de contratar. A Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 estabeleceu procedimento de arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, como um método alternativo de solução de conflitos.

Este método vem se tornando uma tendência frente à morosidade e burocracia da via estatal. A sua importância nos dias atuais se revela com o fim de atingir uma justiça menos formal, que, aliado à celeridade torna-se o sistema jurídico com qualidade da prestação jurisdicional.

A arbitragem tem como natureza jurídica, a contratual, uma vez que as partes, no exercício da justiça privada, têm um processo baseado na autonomia da vontade.

Com o passar dos anos e a modernização, foram criadas várias câmaras arbitrais, como a Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB), o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. Nesse sentido, além de poder escolher um árbitro privado, constituindo, a chamada arbitragem *ad hoc*, que seja de confiança de

ambos litigantes, o procedimento é livre, proporcionando autonomia às partes que determinam critérios para julgamento, ou as partes também podem eleger uma câmara especializada, configurando arbitragem institucional, sendo mais formal e obedecendo ao procedimento interno.

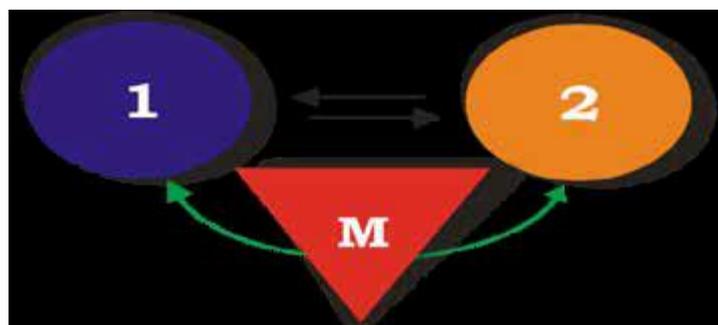
Quanto às partes as mesmas devem agir conforme a boa-fé, com lealdade e de forma a corroborar com os acordos. O árbitro é o julgador no processo arbitral, ele deve ser pessoa física e capaz, ou seja, o sujeito de direitos e obrigações conforme determina os artigos 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas jurídicas.

De acordo com o artigo 13, §6º, diz que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. A decisão do árbitro será expressa em documento formal escrito. Os requisitos da sentença arbitral obrigatórios são: o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade; o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas estabelecendo o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e por fim a data e o lugar em que foi proferida a sentença.

Desse modo, o método arbitral pressupõe caráter de desformalização e celeridade, tanto processual quanto das controvérsias, para que aja eficiência jurídica e pacificação social.

### 2.3 MEDIAÇÃO

Figura 02: Mediação



Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014.

O conflito é relacional e, como tal, é parte inevitável das relações humanas. Assim sendo, uma parte integrante do cotidiano humano está presente em todos os segmentos da vida em sociedade.

Sendo o conflito inerente aos seres humanos é possível afirmar que a paz não é a ausência de conflito, diante de que o conflito nasce das diferenças, das expectativas não atendidas que conduzem as frustrações.

Por sua vez estas dão lugar a polarizações e, conseqüentemente, a desumanização. E, uma vez perdida a dimensão humana no curso da interação, inicia-se o processo de agressão e traumas, etapas críticas da escalada do conflito. Para interromper esse fluxo de escalada de conflitos, são necessários controles por mecanismos que não contemplem quaisquer das múltiplas formas de expressão da violência: física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual (MULLER, 2007, p.22).

O Manual de Mediação de Conflitos para Advogados expõe:

A mediação consiste em uma negociação assistida, caracterizada pela não-adversariedade, voluntariedade, imparcialidade, independência e sigilo, que envolve a intervenção solicitada e aceita de um terceiro (2014, p.30).

Em geral, as pessoas podem resolver suas disputas de várias maneiras, podem agir de forma a evitar ou minimizar o conflito ou resolvê-lo até mesmo com violência física, portanto, existe uma variação na postura dos envolvidos nas contendas, bem como uma gradação de soluções.

A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que, tanto a conciliação quanto a mediação, são instrumentos efetivos de pacificação social, se forem aplicadas na solução e prevenção de litígios. Essa mesma resolução abordou especificamente a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação.

José Maria Rossani Garcez afirma que:

Os meios alternativos de resolução de conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto,

em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos (SIMÃO apud GARCEZ, 2003, p.6 e 7).

E conforme nos coloca o professor Alexandre Araújo Costa:

Conciliação e mediação são dois termos que sempre são utilizados nas teorias que tratam dos métodos de enfrentamento de conflitos que aqui chamamos de autocomposição mediada. A palavra mediação acentua o fato de que a autocomposição não é direta, mas que existe um terceiro que fica “no meio” das partes conflitantes e que atua de forma imparcial. A palavra conciliação acentua o objetivo típico desse terceiro, que busca promover o diálogo e o consenso. Assim, para o senso comum, não pareceria estranha a ideia de que o mediador tem como objetivo promover a conciliação, havendo mesmo muitos autores tanto brasileiros como estrangeiros que tratam esses termos como sinônimos. Porém, na tentativa de acentuar as diferenças existentes entre as várias possibilidades de autocomposição mediada, são vários os autores que buscam diferenciar conciliação de mediação, ligando significados diversos a esses termos (COSTA, Ano: 2018 Mês: maio Dia:01).

A organização dos serviços de mediação, as práticas autocompositivas e os outros métodos consensuais de solução de conflitos devem servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução consensual de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

A Resolução 125/2010 CNJ, avalia os requisitos para serem mediador e conciliador, verificando que é de grande valia a análise de seus princípios e garantias para o estímulo à solução por autocomposição.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça:

Instituiu-se, no Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição (Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça).

O professor Fredie Didier jr., compreende que:

A solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (DIDIER Jr., 2015, p. 274).

A mediação é um método utilizado para promover a solução do conflito, pelo qual uma terceira pessoa, imparcial, instrui as partes que estão em litígio de maneira que eles próprios consigam modificar o conflito, assim se cria novas oportunidades e alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de novos conflitos. O mediador não tem o poder de decidir entre as partes, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes litigantes resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

A utilização da mediação é reestabelecer a comunicação, debatendo quais são os reais motivos da lide para que com a ajuda do mediador as partes possam ver o que de fato é eficaz para aquela ocasião ou o que se trata de mera intriga, deste modo às partes ao reestabelecer a comunicação de forma civilizada podem chegar à superação do problema, transformando o conflito em uma mudança de comportamento, outra utilização importante na mediação é a preservação do bom relacionamento interpessoal, o mediador não deve buscar unicamente a solução do conflito, mas sim que seja mantido o relacionamento cordial entre as partes ou o que é mais comum o reestabelecimento do relacionamento que foi despedaçado pelo conflito mal resolvido.

Portanto, mediar é interceder, auxiliar na hora de se resolver os conflitos, buscar as melhores soluções e apresentar para as partes de maneira clara e criativa de forma que todos ganhem e ao final o relacionamento que existe seja preservado.

Para Carlos Eduardo Vasconcelos a:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõe o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008; p.36).

O desafio dos mediadores será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz. O art. 166 do CPC nos traz alguns princípios norteadores para os conciliadores e mediadores: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da

vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015 em seu artigo 2º, também nos orienta que: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII – boa-fé.

Os mediadores devem agir com imparcialidade e ressaltar que não tomarão partido por nenhuma das partes, pois não são juízes, mas estão ali com o intuito de auxiliá-los a entender melhor suas perspectivas, interesses e necessidades. A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

De acordo com o Código de Ética dos Mediadores, a conduta dos mesmos deve estar pautada em: Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade, e Diligência.

Então, de acordo com o site CONIMA a conduta está pautada em:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho. Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente. Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública. Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais (CONIMA, Ano: 2018 Mês: abril Dia:11).

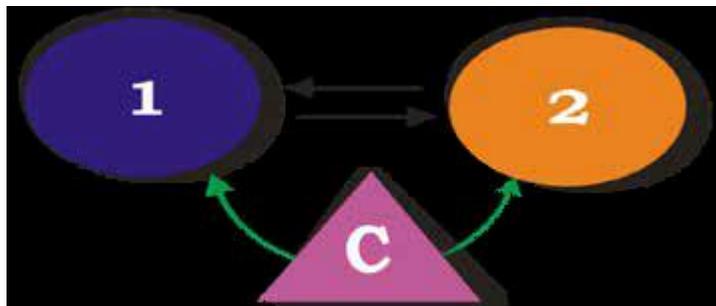
Com isso é possível observar a importância da mediação, seus princípios, e como o mediador deve proceder. A mediação exerce um efeito transformativo, uma vez que possibilita que as partes assumam a condução da resolução de seus

conflitos, aprendendo a se comunicar de uma forma mais eficiente e no mesmo sentido compreender o posicionamento do outro.

Com o diálogo, o mediador possibilita que as partes tomem a decisão de maneira que elas sejam duradouras e com isso eles devem pensar em suas necessidades como um todo. Compreender a origem do conflito se torna possível resolverem, ou seja, com a mediação as partes são levadas a entender por que o conflito ocorreu. A mediação é multidisciplinar, com ela é possível tratar várias áreas das relações humanas e possibilitar a solução dos conflitos, sejam elas cíveis, familiares, trabalhistas, entre outros, tudo o que é necessário é que as partes estejam dispostas a negociar. Além de tudo há celeridade processual, o processo de mediação em comparação ao processo no Judiciário é muito mais rápido.

## 2.4 CONCILIAÇÃO

Figura 03: Conciliação



Fonte: Manual de Mediação de Conflito para Advogados, 2014.

Conciliação é uma palavra derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar); e de acordo com o dicionário da língua portuguesa Aurélio: “[Lat.conciliatione.2] sf.1. Ato ou efeito de conciliar(-se). 2.Harmonização de litigantes ou pessoas desavindas”.

Diante do judiciário, a conciliação é um método de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa neutra e imparcial tem como função de orientá-las na construção de um acordo, ou seja, essa pessoa é o conciliador, o mesmo de forma voluntária, logo após o cadastro no Conselho Nacional de Justiça e treinamento

específico, atua como facilitador de conciliação entre os envolvidos, criando entendimento mútuo, e a harmonização das relações de interesses.

Muitos perguntam: Por que conciliar? Há inúmeras razões para conciliar, uma vez que esse procedimento dá a oportunidade dos indivíduos pensarem com mais clareza e com a ajuda de um terceiro resolver as controvérsias. A conciliação estimula a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada, além da celeridade na solução do conflito evitando a morosidade nos processos e seus altos custos que dificultam o acesso à justiça, sendo assim, ambas as partes saem ganhando uma vez que é, o reclamante e o reclamado que vão chegar a um consenso comum.

Vale resaltar as palavras da juíza Andréa Maciel Pachá sobre o movimento da conciliação:

O Movimento da Conciliação é um caminho sem volta. Resultado de diversos fatores essenciais ao seu sucesso, conta esse Projeto com a participação de magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria, advogados e sociedade, que entenderam que uma política dessa envergadura só se sustenta porque agrega diversos interesses na construção de uma pauta comum da pacificação social (PACHÁ, 2011, p. 91).

O Código de Processo Civil 2015 nos trouxe a previsão de uma audiência de conciliação antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de estimular a solução consensual dos litígios, artigo 3º § 3º “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

De acordo com Daniel Amorim Neves:

O juiz deverá, como primeiro ato da audiência, tentar a solução da demanda por meio da autocomposição, e, caso a obtenha, bastará homologar a renúncia, transação ou o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença de mérito (NEVES, 2016; p.757).

Para que esse método consensual de conflitos seja eficaz e se alcance maior aplicabilidade, deverá aplicar as abordagens das técnicas autocompositivas no período de formação, no meio acadêmico, que por consequência, proporcionará sua maior aceitação e utilização por parte dos futuros profissionais de Direito. Diante

disso os advogados que tem como corresponsabilidade de estimular de forma consensual seus clientes orientando-os devidamente no que for coerente. E o juiz demandando as petições à audiência de conciliação e assim, ao chegar a sala de audiência, o conciliador de suma importância tem como fundamental importância de apresentar as partes o melhor caminho a seguir.

Para realizar-se à audiência de conciliação a petição inicial deverá está preenchida com todos os requisitos e se não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deve designar audiência de conciliação com 30 (trinta) dias de antecedência mínima, onde o réu será citado pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência.

Só não será possível a audiência de conciliação, o que expressamente está no §4º do artigo 334 do CPC/2015, ou seja, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição da mesma. O autor e o réu deverá indicar o desinteresse na autocomposição, ambas as partes deve manifestar o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Se uma das partes do processo não comparecer à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida, conforme o artigo 334 §8º:

“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de ate dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Conciliar implica em pacificar, reconhecer a importância dos esforços para a redução da violência, saber reconhecer e respeitar as diferenças, estabelecer relacionamentos construtivos, que não envolvam práticas opressivas. É oferecer estímulos para prosseguir nessa trajetória que propicia uma profunda transformação nas estruturas, culturas, paradigmas e valores da sociedade. Também é conectar diferentes abordagens para a promoção de mudanças sociais. Conciliar é também construir as bases e a trajetória para uma cultura de paz.

A conciliação tem como a validação a característica pela busca da compreensão recíproca das partes. É a necessidade de que as partes em conflito estejam conscientes de sua realidade e de seus interesses, bem como das necessidades e perspectivas da parte com quem se litiga.

Vários tipos de conflitos podem ter solução por meio de acordo: a pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio, a partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas em bancos, danos morais, demissão do trabalho, questões de vizinhança.

Desse modo, diante de inúmeros fatos que podem ser levados às audiências de conciliações, é sabido que as pessoas envolvidas devem estar preparadas e determinadas para exercer a responsabilidade dentro da sociedade e assim obter uma justiça mais célere e eficaz para diminuir a morosidade e desobstruir a justiça.

Na audiência de conciliação há uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Em razão dessas vantagens, a conciliação deve ser vista como instrumento útil à satisfação de direitos fundamentais constantes em nossa constituição, a exemplo do acesso a justiça e a duração razoável do processo, artigo 5º inciso LXXVIII – “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

De acordo com a Emenda nº2/2016 Art. 2º “As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido”.

Para Marcelo Malizia Cabral:

A conciliação constitui um dos meios mais utilizados para a resolução de conflitos, seja como forma de evitar a utilização da jurisdição, seja para abreviar a solução de uma pretensão apresentada perante os tribunais (CABRAL, 2013; p.45).

A utilização de técnicas adequadas pressupõe que os profissionais – os conciliadores, não se afastem dos princípios dispostos no Código de Ética da Resolução 125/2010. Art. 1º “São princípios fundamentais que regem a atuação de

conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.” Pode-se destacar com ênfase no que se diz respeito em sua confidencialidade, onde tudo o que for trazido, gerado ou conversado entre os litigantes durante a conciliação fica restrito ao processo. A imparcialidade, o conciliador não toma partido de nenhuma das partes. A voluntariedade é quando os indivíduos permanecem no processo se assim desejarem e a decisão final cabem tão somente aos envolvidos, ou seja, é a autonomia da vontade, sendo vedado ao conciliador qualquer imposição ou vontade própria.

Uma vez resolvida à lide por meio de acordo entre as partes, havendo homologação pelo juiz, não mais se discutirão aspectos relativos ao conflito. A conciliação homologada, portanto, faz coisa julgada material e põe fim a fase de conhecimento do processo.

## CAPÍTULO III

### 3. TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO

#### 3.1 CONCILIADORES

Os conciliadores são pessoas que se habilitam a promover a conciliação de maneira imparcial. Após treinamento e estando em capacidade plena atua de maneira para promover o acordo entre as partes.

De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação Judicial:

Conforme mencionado, todos os conciliadores e mediadores que atuem, tanto nos CEJUSCs quanto nos demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação (como por exemplo, nos Juizados Especiais) devem ser capacitados, cabendo aos tribunais organizar e disponibilizar esses cursos, por intermédio do próprio NUPEMEC ou em parceria com entidades públicas e privadas. A maior parte dos tribunais tem contado com instrutores formados pelo próprio CNJ para capacitarem mediadores e conciliadores (Guia de Conciliação e Mediação Judicial; 2015; p.18).

O conciliador é de extrema importância na administração da Justiça, pois permite a solução mais célere de conflitos de forma eficiente.

De acordo com o artigo 149 do Código de Processo Civil: “São auxiliares da justiça, além de outros, cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias”.

Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º).

Os conciliadores devem auxiliar as partes para que possam, com autonomia, encontrar a melhor solução para tratar de seus problemas, sem imposições ou julgamentos de terceiros, todavia são os próprios envolvidos que conhecem, melhor do que qualquer outra pessoa o conflito existente.

A intervenção de uma terceira pessoa na conciliação, alheia ao conflito, auxilia os interessados a encontrarem uma melhor forma de acordo, tendo em vista resolver a disputa, limitando-se o conciliador a promover e facilitar a comunicação entre as partes.

A lide é resolvida por meio do próprio consenso entre os litigantes e a solução é levada em consideração pelo conciliador neutro, que busca sempre direcionar as partes para chegarem a uma decisão final e a satisfação de ambas.

O conciliador pode atuar de maneira mais introvertida, limitando-se a aproximar os interessados sem apresentar uma proposta de solução ao conflito, e dependendo do ordenamento jurídico em que é inserido a atividade de conciliação se pode chegar a uma intervenção mais ativa, direcionando algumas soluções para os litigantes encontrarem uma solução pacífica e satisfatória para todos os envolvidos.

O conciliador, para exercer com maestria sua atividade, precisa ser imparcial e não privilegiar nenhum dos envolvidos, não deve interferir emitindo opiniões ou julgamentos, garantindo a confidencialidade do que presencia nas audiências de conciliação. Nem sempre essa atividade é simples, portanto o conciliador deve tomar certas posturas e procedimentos para facilitá-la.

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas deverão ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, os quais manterão registro de profissionais habilitados, com a indicação de sua área profissional (Artigo 167, *Caput*, CPC).

Assim como o professor Marcus Vinicius informa:

O art. 167 do CPC cuida do recrutamento de conciliadores e mediadores. Não se exige que sejam advogados, nem que tenham bacharelado em direito. Afinal, não se exigirá do conciliador ou mediador conhecimentos jurídicos. O que se exige dele é que tenha capacitação mínima, obtida com um curso ministrado por entidade credenciada, cujo currículo terá os seus parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (no caso dos mediados, a capacitação vem explicitada no art. 11 da Lei n. 13.140/2015). É de se esperar que essa capacitação forneça àquelas que a obtenham os subsídios necessários para melhor desempenhar o mister a que se destinam. É possível que o currículo englobe técnicas negociais, alguns conhecimentos mínimos de direito e até mesmo de psicologia. Obtido o certificado de capacitação, o interessado deverá obter o seu cadastramento como

conciliador ou mediador, por meio de inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou tribunal regional federal (GONÇALVES, 2016, p.380).

Uma vez que não se exija uma formação profissional específica ou um perfil determinado para ser conciliador há algumas características importantes para ser um bom conciliador, ou seja, que ele saiba ouvir a exposição de uma pessoa com bastante atenção, demonstrando respeito e confiança. O conciliador deve estar psicologicamente bem estruturado em situações em que os ânimos estejam acirrados, com paciência e sendo capaz de afastar seus preconceitos, sendo imparcial, com empatia, gentileza e respeito no trato com as partes em ocasião da conciliação. De acordo com a necessidade de cada um, o conciliador deve ter a capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas para finalizar o conflito existente.

### 3.2 SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Nas audiências de conciliação, o condutor da audiência, ou seja, o conciliador auxiliará de forma ativa as partes na resolução do conflito, podendo inclusive sempre que possível propor medidas para a solução da lide, não devendo existir vínculo anterior entre conciliador e partes (art. 165, § 2º).

O legislador no Código de Processo Civil de 2015, dispõe no artigo 334 os ditames a serem seguidos em todas as ações civis para a realização de audiências de conciliação ou de mediação, com a intenção de alcançar a celeridade processual e buscando dar maior ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em regra todas as ações cíveis, as audiências de conciliação ou mediação são obrigatórias e devem ocorrer antes da apresentação da contestação pelo réu.

A audiência não será realizada nos casos de improcedência liminar do pedido (art. 334, caput, do CPC), ou seja, como em tudo no direito há exceções, então essa é uma das exceções que o legislador nos descreve. Podemos citar outra exceção que é a prevista no §4º do art. 334 do Código de Processo Civil 2015, nos incisos I e II: para que a audiência de conciliação ou mediação não

ocorra, necessário que as partes manifestem expressamente o desinteresse pela sua realização; Quando não se admitir a autocomposição.

Se apenas uma das partes manifestar o desinteresse e a outra parte, seja autora ou ré, nada disser, o juiz deverá marcar a audiência, uma vez que o autor deverá indicar na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (Artigo 334, §5º).

A realização de audiência de conciliação ou de mediação no artigo 340 inclui que no caso de apresentação de contestação em que o réu alegue a incompetência relativa ou absoluta do juízo, poderá ser protocolada a defesa do réu no foro de seu domicílio e a audiência de conciliação, porventura designada, será suspensa, conforme previsão expressa no art. 340, §3º do Código de Processo Civil.

O réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, justamente para que neste tempo possa manifestar previamente se deseja ou não a audiência de conciliação, caso ele permaneça inerte, e não se manifeste a citação, considerar-se-á aceita a audiência. Tendo em vista que a audiência de conciliação ou mediação ocorrerá antes da apresentação de contestação.

Quando houver litisconsórcio e que apenas um deixar de manifestar ou quiser expressamente a realização de audiência, esta deverá ocorrer, pois o legislador entendeu que a concordância ou discordância em relação à audiência de conciliação ou mediação deverá ser manifestada por todos (CPC, artigo 334, §6º).

É notório que todos os pontos trazidos pelo legislador são fundamentais para o funcionamento do ordenamento jurídico, o §8º do artigo 334 do CPC dispõe que: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Esse parágrafo §8 do artigo 334 do CPC/2015 é de suma importância por gerar uma maior ênfase no trato das audiências de conciliação ou de mediação, por que não é somente uma questão de ir ou deixar de comparecer à audiência. É

o cuidado que o legislador tratou de prever, punição para aquele que não comparecer de forma injustificada à audiência.

Ainda que não seja possível o comparecimento pessoal do autor ou do réu, o legislador estabeleceu no §10º do artigo 334 do CPC, ser possível que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração, com poderes específicos para negociar e transigir. Então, esse parágrafo reforça a necessidade de atenção, das partes para esta audiência, principalmente do advogado, ressaltando a obrigatoriedade da presença de seu advogado. Artigo 334 §9 As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

É absolutamente elogiável, a previsão de métodos alternativos de resolução de conflitos da forma que é expressa no CPC, pois concede às partes a atuação nos processos, podendo transigir sobre seus próprios destinos, encerrando a controvérsia que a levaram ao judiciário. Pois na conciliação o que se busca não é a observação de um rito determinado, mas sim a obtenção de um acordo entre as partes e o fim de uma disputa judicial.

O artigo 12 da Regulamentação 125/2010 do CNJ considera que: Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (no seu Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. Diante disso, após essa capacitação cabe a cada conciliador de maneira eficaz colocar em prática o modelo de conciliar que achar necessário.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece que: “O mediador e o conciliador terão mais liberdade, pois não serão os julgadores do Processo” (Gonçalves, 2016, p.376).

No início da audiência de conciliação, é importante que o conciliador se apresente, informe o procedimento da audiência e escute de maneira imparcial, de forma que às partes se sintam acolhidas diante daquele procedimento. É nessa fase que o conciliador deve estabelecer um tom ameno para o debate e ganhar confiança das partes. Assegura as partes sobre a confidencialidade e a imparcialidade do mesmo, é fundamental para que os envolvidos se sintam a vontade para falar

abertamente sobre o problema e constituir uma solução em conjunto sendo benéfica para ambas.

Os tribunais criarão centros judiciários para essas audiências que não são realizadas por juízes conforme explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Essa audiência não será realizada pelo juiz, na sala de audiências, mas pelos conciliadores ou mediadores, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão criados pelos tribunais. A redação peremptória do art. 165, caput, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade imposta aos tribunais de que criem tais centros. Sem eles, não haverá como realizar adequadamente a audiência inicial do procedimento comum. Onde houver mais de uma vara, caberá ao Centro, que deverá ocupar espaço próprio, realizar todas as audiências do art. 334, para todos os juízos. (GONÇALVES, 2016, p.377)

A informalidade que guia a audiência de conciliação faz com que situações diferentes sejam resolvidas de formas diversas. Iniciada a conciliação, é importante ter por objetivo as informações sobre o conflito, é nessa hora que ambas as partes possam falar e não sejam interrompidas, é fundamental que se escute cada parte para que em consenso se retome ou inicie o diálogo. Então, não há como estabelecer uma forma predefinida pela qual se deve orientar a conciliação.

Portanto, com esses métodos alternativos de resolução de conflitos, o legislador trouxe no CPC/2015, mais do que um avanço processual, ele busca uma mudança cultural, na medida em que tenta reduzir as demandas judiciais que, por vezes, podem ser resolvidas através de acordo. Espera-se que ao longo do tempo, com o devido cumprimento das sessões de conciliações haja o suprimento das lacunas existentes e um efetivo atendimento das partes e a conscientização de diálogos gerando a pacificação social.

### 3.3 ATUAÇÃO DO CONCILIADOR

Algumas técnicas podem ser utilizadas pelos conciliadores para facilitar o diálogo entre as partes e a obtenção de acordos. No preparo do ambiente para receber as partes, o posicionamento das partes e do conciliador é de suma importância, reconhecer os conflitos reais e aparentes, tratar as pessoas com equilíbrio e sensibilidade, conduzir a conciliação de forma pacificadora e justa,

redigir a ata de homologação de acordo com termos claros, objetivos e precisos, respeitar as expectativas dos envolvidos no conflito, participar do diálogo, esclarecer as partes os limites e resultados possíveis da solução da lide.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, os conciliadores:

Devem receber um preparo adequado para que saibam como estimular e favorecer a autocomposição e que os capacite a perceber as expectativas e frustrações das partes, bem como a conhecer as técnicas que permitam encontrar uma solução que possa satisfazer aos envolvidos, ou fornecer-lhes subsídios para que eles próprios possam encontrá-la. Essa capacitação, para os mediadores judiciais, é estabelecida no art. 11, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Gonçalves, 2016, p.376).

Os conciliadores devem atuar conforme os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais de acordo com o artigo 1º da Emenda 01/2013 – São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

A Emenda 01/2013 considera que:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarias leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito (EMENDA 01/2013).

Após a apresentação das regras a serem seguidas no procedimento na audiência de conciliação, o conciliador vai buscar informações sobre os fatos para compreender o problema.

Para que as partes sintam-se compreendidas e perceba que no procedimento não haverá privilégios para ninguém, é fundamental que o conciliador desenvolva a capacidade de ouvir e entender o que está sendo dito sempre em busca da compreensão dos fatos, o conciliador pode fazer perguntas às partes, porém é sempre necessário que as respostas sejam ouvidas e compreendidas.

O conciliador tem que ter em mente que ao interpretar o que ouve, não pode se reter em seus preconceitos ou padrões, deve-se sempre tentar entender o conflito.

Como afirma Roberto Portugal Bacellar:

Uma condução mais técnica e menos intuitiva da conciliação exige que o conciliador se apresente, ouça as partes e saiba dirigir o processo pelo método consensual e pela forma autocompositiva (BACELLAR, 2012, p.89).

As estratégias são todas voltadas para o diálogo por isso é importante ouvir as partes e entender seus conflitos para focar no problema, o conciliador pode se utilizar de uma técnica chamada “técnica de resumo”, na qual, o conciliador retoma as questões principais de interesse das partes.

Passando pela fase em que as partes expõem seus motivos, inicia-se a fase de acordo, onde o conciliador pode apresentar sugestões de acordo, mas nunca forçar as partes a aceitá-lo.

Bacellar recomenda que na conciliação dar-se, pelo conciliador, a descrição das etapas do processo judicial, demonstrando para as partes os riscos e as

consequências do litígio como: a demora e a possibilidade de recursos das decisões; o risco de ganhar ou perder, que é ínsito a qualquer demanda; a imprevisibilidade do resultado e de seu alcance; a dificuldade na produção e o subjetivismo na interpretação das provas; os ônus da eventual perda como despesas, honorários advocatícios, sucumbência.

Ainda sobre os riscos do litígio Roberto Portugal Bacellar descreve que:

Deve destacar algumas das muitas vantagens da conciliação, dentre elas:

- a) propiciar, no ato, a extinção do processo, sem recursos e sem demora;
- b) total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo;
- c) possibilidade de prever, discutir suas consequências e seus resultados;
- d) desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a prova;
- e) ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial (BACELLAR, 2012, p.90).

Como a conciliação busca a autocomposição entre as partes permitindo uma participação mais efetiva do conciliador, que inclusive, pode apresentar e sugerir soluções, então a partir dessa premissa cabe a cada conciliador uma forma específica de atuação. Uma vez que o conciliador atua em situações em que inexistente vínculo prévio, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada qualquer forma de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Uma vez que as partes não conseguem encontrar uma solução, o conciliador fará sugestões e verificará pela reação dos litigantes se vai ou não realizar uma possível autocomposição. Se as pretensões estão muito distantes, pode apresentar uma formulação intermediária, em que cada lado cede um pouco, até chegar à conciliação.

O artigo 166, § 3º do Código de Processo Civil “admite a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.”

Todavia, ainda que as partes não encontrem por si, a solução do conflito, a iniciativa poderá vir do conciliador, apresentando proposta que se mostre conveniente e à qual os litigantes venham a aderir.

### 3.4 ÉTICA DOS CONCILIADORES

A Emenda nº 1/2013 do Conselho Nacional de Justiça que introduz o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais visa assegurar o desenvolvimento da Política Pública e do tratamento adequado dos conflitos resguardando a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, desse modo norteado por princípios que formam a consciência dos conciliadores e mediadores.

Segundo essa mesma emenda os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais está inserido no seu artigo 1º, onde os mesmos são os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Estudado no subcapítulo anterior.

No artigo 2º verificam-se as regras que regem o procedimento de conciliação e da mediação, onde é considerado que as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos ; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem -

dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Os conciliadores e os mediadores deve ter consciência que será dotado de responsabilidades, assim também será sancionado caso houver omissão de conduta ética, o artigo 3º e 4º ressalva que apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro. E o conciliador quanto o mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Quando houver motivos de impedimento aos conciliadores ou mediadores ira se aplicar os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo ser informado aos envolvidos conforme o artigo 5º “Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.”

Os conciliadores e os mediadores que estiverem impossibilitados temporariamente de suas funções poderá solicitar sua substituição com antecedência. Artigo 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição. O artigo 7º informa que O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução, ou seja, o conciliador ou mediador não poderá prestar seus serviços aos envolvidos naquele processo ao qual ele esta designado para fazer a sessão de conciliação ou de mediação.

Este código é esclarecedor em relação aos princípios, regras, responsabilidades e sanções a serem cumpridas, caso não seja executado o artigo 8º considera que: O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador ou mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional. Assim como, qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis (Parágrafo único).

Assim como versa o artigo 166 do código de processo civil sobre princípios: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Marcus Vinicius Rios Gonçalves expõe que:

Sendo a autocomposição uma forma de transação, exige-se para a sua efetivação o mesmo que se exige para a celebração dos acordos de vontade em geral. E entre tais exigências está a de que a vontade possa ser emitida livremente, sem vícios. Daí a preocupação do legislador em que não haja constrangimento ou intimidação por parte dos conciliadores ou mediadores. O princípio da autonomia da vontade aplica-se, inclusive, à definição das regras procedimentais a serem observada pela conciliação e mediação (art. 166, § 4º) e permite às partes escolher, de comum acordo, o conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação e de mediação (art. 168). Além disso, deve-se observar o princípio da informalidade e oralidade. As negociações, sugestões e discussões havidas no Centro são feitas oralmente, sem regras formais ou cerimoniais, que poderiam constranger os participantes. Não há prévia fórmula legal a ser observada (Gonçalves, 2016, p.379).

Conforme o que diz respeito às regras procedimentais é de livre autonomia dos interessados a solução dos conflitos e será regida pelos conciliadores e mediadores de maneira que as partes sintam-se equiparadas.

## CONCLUSÃO

Diante da sociedade contemporânea, verifica-se que o acesso à Justiça sempre foi um dos problemas enfrentados pelos indivíduos. Ao longo dos anos, os tribunais tornaram-se congestionados devido à procura de o judiciário ser cada vez maior, desse modo ficando tardia as decisões das controvérsias serem julgadas .

Diante de um judiciário superlotado de litígios, os legisladores consideraram novos mecanismos para solucionar as lides, dando a oportunidade dos próprios litigantes de solucioná-lo.

Os métodos autocompositivos de solução dos conflitos - conciliação, assim como a mediação, tem como base a Resolução 125/2010, que engloba todas as regras e princípios destes métodos, bem como a forma de funcionamento, além das restrições e sanções.

Os conciliadores ou mediadores devem sempre estar se especializando, deverão agir com prudência, respeito, e com valores éticos, além de serem profissionais de conduta ilibada e idônea, cooperando sempre para a boa qualidade do serviço prestado, mantendo os padrões exigidos, seguindo com presteza o código de ética dos conciliadores e mediadores.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, se destaca a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade, comprometida com a solução pacífica dos conflitos, com garantias dos direitos individuais e coletivos.

Dessa forma a Constituição Federal de 1988, garante a solução pacífica dos conflitos, a partir de então nenhuma hipótese poderá ser ignorado que está lidando com seres humanos, por isso é de extrema importância possuir a sensibilidade e a doçura ter um espírito apaziguador e não apenas ser um seguidor de leis e códigos.

Como forma de desafogar o Judiciário e promover uma cultura de paz, foi fundamental desempenhar os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ou seja, a arbitragem que é regularizada pela Lei 9.307/96, a mediação regularizada pela Lei 13.140/2015 e a conciliação dentro do novo Sistema Processual Civil onde revela a importância que o legislador conferiu na Lei nº 13.105/15, para fortalecer a

confiança no judiciário e a conscientização, na sociedade de que os referidos métodos são eficazes para a solução de conflitos.

A conciliação é um método de pacificação social, tendo a seu favor a celeridade, baixos custos além da eficiência do cumprimento espontâneo da obrigação assumida, se tornando possível a restauração do diálogo entre as partes.

Logo, o que resta é a sociedade em geral, como também, os advogados, juízes, auxiliares da justiça, dar a oportunidade e abraçar estas técnicas para solucionar seus dilemas e tentar inibir o costume de litigiosidade. Uma vez que, acredita-se que o maior desafio é incentivar os advogados orientar seus clientes a utilizar estes métodos consensuais.

Considera-se a implementação dos métodos consensuais de conflitos um grande avanço no processo de desenvolvimento da sociedade.

Portanto, os conciliadores devem passar por minuciosos treinamentos e orientações, ficando os mesmos preparados para qualquer situação. Os conciliadores e mediadores devem estar psicologicamente aptos para lidar com os conflitos de terceiros, pois não é uma tarefa fácil, uma vez que eles devem ser totalmente imparciais e não demonstrar preferência por nenhuma das partes. A cada dia as demandas nas sessões de conciliação vêm aumentando e é necessário autocontrole e eficiência dos conciliadores no trato com as pessoas e seus representantes.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Alana Weissheimer / **A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo CPC: O Tratamento do Conflito Sob Nova Perspectiva**; APUD: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet, reimpresso. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 5.;

BACELLAR, Roberto Portugal /**Mediação e arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53) 1. Arbitragem (Direito) - Brasil 2. Mediação - Brasil I. Título. II. Série;

BOULOS, Junior, Alfredo./ **Historia sociedade & cidadania, 9º ano**/ Alfredo Boulos Junior. – 3.ed.- São Paulo: FTD,2015;

Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015./ **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça);

Cabral, Marcelo Malizia / **Os meios alternativos de resolução de conflitos : instrumentos de ampliação do acesso à justiça** / Marcelo Malizia Cabral. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013;

CFRB 1988/**Constituição Federal da republica Brasileira de 1988**;

\_\_\_\_\_.conima.org.br/codigo\_etica\_med/http://www.conima.org.br/codigo\_etica\_arb/acessado em 11/04/2018 as 19:12;

\_\_\_\_\_. Costa, Alexandre Araújo/**Entre Mediação e Conciliação**/ artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/iii-entre-mediacao-e-conciliacao/http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/iii-entre-mediacao-e-conciliacao/Acessado em 01/05/2018-20:36;

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015;

\_\_\_\_\_. Emenda nº 01/2013 CNJ;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda./ **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira;coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8ed. – Curitiba: Positivo, 2010;

Gil, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**: 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008;

Gil, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**: 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002;

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994;

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios / **Direito processual civil esquematizado®** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®) 1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título. III. Série;

CRUZ, Fabrício Bittencourt da/**Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016;

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 - **Arbitragem**;

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - **Código de Processo Civil**;

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - **Mediação**;

MOTTA Jr.,Aldemar de Miranda;VASCONCELOS,Carlos Eduardo de;FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; NETO,Francisco Maia; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha/**Manual de Mediação de Conflitos para Advogados** – Aldemar de Miranda Motta Junior; Carlos Eduardo de Vasconcelos;Diego Faleck; Fabiola Orlando; Francisco Maia Neto; Ricardo Dornelles; Samantha Pelajo - Organização: ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação; Ministério da Justiça do Brasil, 2014;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016;

PACHÁ, Andréa Maciel./ **Movimento pela Conciliação** – O Foco na Sociedade. In: RICHÁ, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011;

PENTENCOSTAL, **Bíblia de Estudo**. Almeida Revista e Corrigida: por Sociedade Bíblica do Brasil. CPAD. ed.1995;

\_\_\_\_\_Resolução CNJ nº 125/2010;

Santos, Marisa Ferreira dos/**Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais** - Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v.15 – tomo II) 1. Juizados especiais - Leis e legislação – Brasil I. Chimenti, Ricardo Cunha. II. Título. III. Série.

SIMÃO, Lucas Pinto/ **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação** – Lucas Pinto Simão apud GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003, p.1;

SCAVONE Junior, Luiz Antonio, 1966 – **Manual de arbitragem** / Luiz Antonio Scavone Junior. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e praticas restaurativas**/Carlos Eduardo de Vasconcelos. – São Paulo: Método, 2008.